



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.386, DE 2020

Cria o Programa Ambiental de Proteção de Encostas e Revitalização de Bacias Hidrográficas em Áreas Urbanas por meio de reflorestamento — REFLORESTAR, como forma de prevenção em ações de defesa civil; redução de enchentes; contenção de danos ambientais e aproveitamento social das áreas recuperadas com alteração na leis nº 12.651 de 25 de maio de 2012, e dá outras providências..

AUTOR: Deputado Christino Áureo

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 4.386, de 2020, de autoria do nobre Deputado Christino Áureo.

A proposição legislativa visa instituir o **Programa Ambiental de Proteção de Encostas e Revitalização de Bacias Hidrográficas em Áreas Urbanas – REFLORESTAR**. O escopo do programa é a implementação de ações de reflorestamento como medida de prevenção em defesa civil, para mitigação de enchentes e deslizamentos, e para a recuperação de áreas degradadas com vistas ao seu aproveitamento social.

Para alcançar seus objetivos, o projeto altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), a fim de: (i) incluir, entre os princípios da lei, o





compromisso dos entes federados com a proteção de encostas e bacias hidrográficas urbanas; e (ii) prever, entre os instrumentos da Política Nacional de Proteção da Vegetação Nativa, o uso de fundos públicos para a concessão de créditos destinados à implantação do programa.

Por fim, o art. 3º da proposição dispõe sobre a contratação de pessoal para a execução do programa, remetendo à Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que trata da contratação temporária no âmbito da Administração Pública Federal.

O projeto foi distribuído às Comissões Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sobre a **constitucionalidade formal** a matéria central do projeto abrange a proteção do meio ambiente, o direito urbanístico e a defesa civil. O art. 24, incisos I, VI e VII, da Constituição Federal, estabelece a **competência concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre tais temas. No âmbito da competência concorrente, cabe à União editar **normas gerais**, sem excluir a competência





suplementar dos Estados. O presente projeto se enquadra perfeitamente nesse modelo, pois institui um programa de âmbito nacional, com diretrizes gerais, não impedindo que Estados e Municípios legissem de forma suplementar para atender às suas peculiaridades. Portanto, não há vício de competência.

A proposição é de autoria parlamentar. A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre certas matérias, como a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração. O projeto em tela não cria cargos de forma direta, nem gera despesa obrigatória para o Poder Executivo, tendo um caráter eminentemente programático e autorizativo. A menção ao uso de "fundos públicos" e à "contratação de pessoal" não configura vício de iniciativa, pois não impõe ao Executivo uma ação concreta, mas estabelece diretrizes para a execução de uma política pública. Assim, a iniciativa parlamentar é legítima.

No que tange à **Constitucionalidade material**, o Projeto de Lei nº 4.386, de 2020, não apenas é compatível com a Carta Magna, como também busca dar concretude a diversos de seus mandamentos. O art. 225 da Constituição consagra o direito de todos a um **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. O programa REFLORESTAR é um instrumento direto para a efetivação desse dever, focando na recuperação de ecossistemas urbanos vitais.

Ademais, a proposição está em plena sintonia com a **política de desenvolvimento urbano** (art. 182 da CF), que visa ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. A prevenção de desastres e a criação de áreas de lazer a partir da recuperação ambiental são medidas que promovem diretamente a segurança e a qualidade de vida urbana.

Portanto, o conteúdo da proposição é **materialmente constitucional**.



* C D 2 5 9 6 8 6 8 7 0 7 0 0 *





Sobre a **juridicidade**, ela avalia a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico como um todo, enquanto a **técnica legislativa** se refere à adequação da redação aos padrões da Lei Complementar nº 95, de 1998.

As alterações propostas à Lei nº 12.651/2012 são pertinentes e se coadunam com a estrutura da referida norma. Contudo, em primeiro lugar, o **art. 3º do projeto apresenta um grave vício de juridicidade**, que contamina também sua técnica legislativa.

Ao determinar que a contratação de pessoal seguirá a Lei nº 8.745/1993, que rege as contratações temporárias no âmbito federal, o dispositivo invade a **autonomia administrativa dos Estados e Municípios**, violando o pacto federativo (art. 18 da CF). Cada ente federado possui competência para organizar seus serviços e seu pessoal, não podendo a União impor-lhes seu regime jurídico. A manutenção deste artigo tornaria o programa inexecutável e certamente levaria à sua judicialização. Impõe-se, portanto, sua completa supressão.

É preciso resgatar que o programa REFLORESTAR, por sua própria definição no projeto, é um "compromisso dos entes federados", o que implica uma execução descentralizada e cooperativa entre União, Estados e Municípios.

Em segundo lugar, o **art. 2º do projeto padece de vício de técnica legislativa**. Ao alterar dispositivos da Lei nº 12.651/2012, o texto deixa de incluir a sigla "**(NR)**" (Nova Redação) ao final de cada dispositivo modificado, contrariando o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998. Tal ajuste é necessário para a clareza e a correção formal da futura lei.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o artigo é defeituoso por gerar uma antinomia jurídica e uma inexecutabilidade prática, pois os municípios não poderiam aplicar uma lei federal de pessoal para suas próprias contratações.

III - Conclusão do Voto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 4.386, de 2020, na forma das **Emendas Supressiva e de Redação** que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em _____, de _____, de 2025

Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR

Apresentação: 30/09/2025 12:06:21.460 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4386/2020

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259686870700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.386, DE 2020

Cria o Programa Ambiental de Proteção de Encostas e Revitalização de Bacias Hidrográficas em Áreas Urbanas por meio de reflorestamento — REFLORESTAR, como forma de prevenção em ações de defesa civil; redução de enchentes; contenção de danos ambientais e aproveitamento social das áreas recuperadas com alteração na leis nº 12.651 de 25 de maio de 2012, e dá outras providências..

AUTOR: Deputado Christino Áureo

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se inteiramente o art. 3º do presente Projeto de Lei nº 4.386, de 2020.

Sala da Comissão, em _____, de _____, de 2025

Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR

Apresentação: 30/09/2025 12:06:21.460 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4386/2020

PRL n.1





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.386, DE 2020

Cria o Programa Ambiental de Proteção de Encostas e Revitalização de Bacias Hidrográficas em Áreas Urbanas por meio de reflorestamento — REFLORESTAR, como forma de prevenção em ações de defesa civil; redução de enchentes; contenção de danos ambientais e aproveitamento social das áreas recuperadas com alteração na leis nº 12.651 de 25 de maio de 2012, e dá outras providências..

AUTOR: Deputado Christino Áureo

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.386, de 2020, a seguinte

redação:

"Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º.....

.....

Parágrafo único.....

.....

VII – a preservação ambiental das cidades é compromisso dos entes federados com a proteção de encostas e revitalização de bacias hidrográficas em áreas urbanas.' (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

'Art. 41.....

.....

IV - incentivos para a recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação e bacias hidrográficas urbanas com a utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à implantação do programa.' (NR)"

Sala da Comissão, em ,de ,de 2025

Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR

Apresentação: 30/09/2025 12:06:21.460 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4386/2020

PRL n.1

